



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

OFÍCIO n. 451/2021-AGU

Brasília, 29 de outubro de 2021.

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal Pandemia, Senador Omar Aziz**

### **Senado Federal**

Praça dos Três Poderes  
Brasília DF  
CEP 70165-900

**NUP: 00692.003617/2021-79**

**INTERESSADOS: Advocacia-Geral da União e outros**

**ASSUNTO:** requerimento de acesso integral aos autos da CPI Pandemia, **inclusive** de documentos agasalhados por sigilo legal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão Parlamentar de Inquérito desse Senado Federal, denominada “Pandemia” e instalada a partir dos Requerimentos nº 1371 e 1372, ambos de 2021, encerrou-se no último dia 26 de outubro, consoante se observa do sítio dessa Casa Parlamentar<sup>1</sup>, com aprovação do relatório final depositado, igualmente, no acervo digital da Comissão.

Ato seguinte e ainda de acordo com informações oficiais desse Senado Federal, o acervo probatório, acompanhado do relatório final da Comissão, fora entregue à PGR, ao TCU, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>1</sup> <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/26/apos-seis-meses-cpi-da-pandemia-e-encerrada-com-80-pedidos-de-indiciamento>



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Muito embora a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, na redação que lhe conferiu a Lei nº 13.367, de 05 de dezembro de 2016, tenha incluído esta Advocacia-Geral da União como uma das destinatárias do material produzido<sup>2</sup>, até o momento, não fora adotada igual gestão e diligência, de modo que se resente esta instituição do recebimento do inteiro teor dos autos, como lhe assegura a lei.

Além disso, calha consignar que esta Advocacia-Geral da União, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, está investida em atribuições de assessoramento e patrocínio judicial em favor de (ex) autoridades públicas federais que assim requeiram e, no exercício de suas funções, sejam alvo de procedimentos, investigações ou processos criminais, de acordo com o que dispõe o art. 22 do normativo<sup>3</sup>.

A propósito disso, em face de pleitos de assunção do patrocínio deferidos após juízo de admissibilidade – demonstrados os pressupostos legais -, designou-se membros para funcionar nessa Comissão Parlamentar de Inquérito, para garantir a expressão nuclear do direito de defesa, existente mesmo em instâncias investigativas.

Pois bem, é esta contextualização para requerer **o compartilhamento integral dos documentos, procedimentos, dados que foram obtidos desde a instalação da CPI da Pandemia, sigilosos ou não**, para que à AGU seja possível o desempenho de suas funções normativas e aos representados, o exercício de suas defesas.

---

<sup>2</sup> Art. 60-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)

<sup>3</sup> “Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo”. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Por oportuno, consigne-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura à defesa de testemunhas, investigados ou indiciados o acesso a todos elementos encartados em inquéritos policiais ou procedimentos investigativos *similares*, **ainda que classificados como sigilosos**, certo de que somente eventuais diligências em curso estão apartadas da imediata cognição da defesa, o que não ocorre com esta CPI, vez que, repise-se, experimentou finalização de seus trabalhos em 26 de outubro, **de modo que não há elementos cujo compartilhamento possa ser, licitamente, negligenciado ou negado**.

Sobre o tema, exemplificativo é o julgado em Reclamação nº 28903:

“EMENTA Agravo regimental na reclamação. Representação criminal. Instauração com base em termos de colaboração premiada. Negativa de acesso da defesa aos respectivos autos. Invocação genérica da regra do sigilo da colaboração premiada (art. 7º, § 3º, Lei nº 12.850/13). Inadmissibilidade. Fundamentação inidônea. Direito de acesso aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao agravante. Ressalva tão somente das diligências em curso. Precedentes. (...) 6. **O Supremo Tribunal Federal assentou a essencialidade do acesso por parte do investigado aos elementos probatórios formalmente documentados no inquérito – ou procedimento investigativo similar - para o exercício do direito de defesa, ainda que o feito seja classificado como sigiloso**. Precedentes. 7. Nesse contexto, independentemente das circunstâncias expostas pela autoridade reclamada, é legítimo o direito de o agravante ter acesso aos elementos de prova devidamente documentados nos autos do procedimento em que é investigado e que lhe digam respeito, ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso. 8. Agravo regimental provido para, admitida a reclamação, julgá-la procedente.

(Rcl 28903 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) (grifo nosso).

Ampara este requerimento, ainda, a norma contida no Verbete nº 14 da Súmula Vinculante: “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*”



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Isto posto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, artigo 7º, incisos XIV e XV, da Lei nº 8.906/94, no Enunciado nº 14 da Súmula Vinculante e no art. 6-A da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, **a Advocacia-Geral da União e os requerentes que apresentaram pleito de patrocínio até o corrente momento<sup>4</sup> pugnam sejam-lhe concedida vista e a extração de cópia dos autos do Inquérito em referência, inclusive dos documentos acobertados por sigilo**, no intuito de exercer à sua função legal (AGU) e seu direito de defesa (agentes públicos que aviaram pleito de patrocínio).

Atenciosamente,



**BRUNO BIANCO LEAL**

Advogado-Geral da União

---

<sup>4</sup> *Vg.*, os Senhores Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro e ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Elcio Franco.